



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000412370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1035951-22.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ARMANDO ROCHA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 36237

Apelação Cível nº 1035951-22.2024.8.26.0576

Apelante: Armando Rocha de Oliveira

Apelado: Boa Vista Servicos S A

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz: Armando Gossn Costantini

Apelação. Ação de retificação de informação cumulada com pedido indenizatório. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Autor que alega haver anotação restritiva em seu cadastro de emitentes de cheque sem fundo – CCF, anotada como "informação não disponível"; se não houvesse restrição estaria anotado "nada consta". Anotação de "informação não disponível" que não possui interpretação ambígua ou significado semântico equivalente à negação. Apontamento desabonador não comprovado. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença, cujo relatório se adota, que, nos autos de ação de retificação de informação cumulada com pedido indenizatório, julgou improcedentes os pedidos do autor. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos da ré, fixados em 10% sobre o valor da causa, respeitada a gratuidade concedida (fls. 156/160).

Inconformado, apela o autor. Sustenta que a anotação "informação não disponível" caracterizaria a existência de restrição em seu nome

e teria por finalidade burlar o dever de notificação do consumidor. Entende que se não há restrição de crédito, a anotação “nada consta” é que deve ser informada. Requer, diante do exposto, seja a r. sentença reformada e a ação julgada procedente para condenar a ré à obrigação de fazer constar no cadastro do autor a expressão “nada consta”, ao invés de “informação não disponível”, bem como seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais) (fls. 163/174)

Houve resposta (fls. 180/210).

O autor opôs-se ao julgamento virtual (fl. 215).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de retificação de informação cumulada com pedido indenizatório por danos morais, em que o autor alega que a anotação “informação não disponível” em seu cadastro CCF tem o mesmo significado de restrição em seu nome. Entende que “nada consta” seria a anotação adequada. Assim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e à obrigação de fazer constar em seu cadastro a anotação “nada consta”.

Diferentemente do que quer fazer crer o autor, o termo “informação não disponível” não possui interpretação ambígua ou significado semântico equivalente à negação de cheque sem provisão de fundos (CCF).

Ainda, como destacado pelo juízo de origem, no relatório acostado pelo autor em fls. 31/32 não consta qualquer registro de informação relativa a cheques sem fundos ou sustados, de modo que apenas a anotação “informação não disponível”, por si só, não se confunde com a ocorrência de apontamento desabonador ou negação oriunda do CCF, a ensejar prévia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

notificação do consumidor.

Portanto, considerando que a anotação não equivale a qualquer espécie de negativação, tem-se que desnecessário o encaminhamento de notificação ao autor, nos termos do artigo 43, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Cadastro CCF. Existência de "informação não disponível" que não equivale a negativação. Dano moral. Inocorrência. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000589-34.2024.8.26.0648; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Urupês - Vara Única; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

Ação indenizatória – Inscrição de dados no cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF) - Apontamento desabonador não comprovado - Lançamento da expressão "informação não disponível" que não se confunde com restrição - Desnecessidade de prévia notificação - Danos morais não configurados - Precedentes – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, art. 23 – Honorários sucumbenciais arbitrados. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1019827-61.2024.8.26.0576; Relator (a): Henrique



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

**Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª
Câmara de Direito Privado; Foro de São José do
Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento:
30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)**

APELAÇÃO – Ação de Retificação de Informação em Cadastro de Inadimplência c/c Indenização por Conduta Abusiva - Sentença de improcedência - Inconformismo da autora, alegando que constar "informação não disponível" no campo Cheque sem Fundo em consulta vinculada ao CPF da autora, corresponde ao mesmo que informação restritiva, pois oculta perante o juízo e aos consumidores em geral a existência de restrição e informações à ela referentes, sendo que a anotação restritiva do consumidor referente à informação de CCF deve ser precedida de notificação prévia, sob pena de cancelamento, devendo haver a condenação da ré ao pagamento de danos morais, no importe de R\$15.000,00 – Descabimento - Existência da expressão "informação não disponível" junto à consulta ao CCF que não revela negativação do nome da autora ou uma anotação desabonadora apta a ensejar a reparação por danos morais pretendida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000379-80.2024.8.26.0648; Relator (a): José Aparicio Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Urupês - Vara Única; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mo mais, ante o exposto, não há cogitar a substituição da anotação “informação não disponível” por “nada consta”, nem qualquer reparação por danos morais, pois inexistentes.

Destarte, percebe-se que a sentença recorrida conferiu correta resolução à crise de direito material levada à apreciação do Estado-Juiz, razão pela deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Negado provimento ao recurso do autor, consoante dispõe o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios a serem pagos aos patronos da ré para 15% do valor da causa, considerando o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo dispositivo, respeitada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora